



ACÓRDÃO N°

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0007196-59.2010.814.0301

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: JOBER NUNES DE FREITAS

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 50/52

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO INTERNO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. DECRETAÇÃO EX-OFFICIO. POSSIBILIDADE.

A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, conforme o art. 174 do CTN.

Ao ser proposta a Execução Fiscal já havia transcorrido o quinquênio estabelecido no art. 174, caput, relativo ao crédito do exercício de 2005.

O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário que, considerando-se tratar de IPTU, ocorre com a entrega do carnê de pagamento, costumeiramente realizada em fevereiro de cada ano.

A concessão do parcelamento de ofício não leva à aplicação do art. 151, VI e nem do art. 174, IV do Código Tributário Nacional, vez que tais hipóteses, em sede de parcelamento, estão restritas ao ato voluntário do contribuinte que, reconhecendo o débito, comparece perante a Fazenda e o parcela.

Agravo interno conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Desa. Nadja Nara Cobra Meda.

Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, 13 de outubro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0007196-59.2010.814.0301

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: JOBER NUNES DE FREITAS

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 50/52

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE



RELATÓRIO

A EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto perante este E. Tribunal de Justiça pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, nos autos da Execução Fiscal de nº 0007196-59.2010.814.0301, movida em face de CATHARINA DE LIMA COIMBRA, diante de seu inconformismo com a decisão monocrática de fls. 50/52 deste juízo ad quem que negou seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC, por entender que o crédito tributário relativo ao exercício de 2005 está prescrito e manter a sentença objurgada.

A Monocrática impugnada foi lavrada sob a seguinte ementa:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO JUÍZO A QUO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO.

- Decorrido o prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da parte executada, conforme dispõe o art. 174, I do CTN, nos termos da sua redação anterior às mudanças trazidas pela Lei Complementar nº 118/2005, resta consumada a prescrição originária.
- Recurso a que se nega seguimento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Em suas razões (fls. 57/70), o Município de Belém relata a necessidade de uniformizar o entendimento acerca do início do prazo prescricional para as cobranças de IPTU, ao argumento que a 1ª Câmara Cível Isolada deste Tribunal reconhece que ocorre no dia 05 de novembro de cada ano.

Informa que concede ao contribuinte prazo para pagamento do crédito tributário e que neste período há a suspensão da exigibilidade do tributo enquanto válido o parcelamento autorizado pelo Decreto Municipal nº 36.098/1999.

Por fim, requer o conhecimento e integral provimento do presente recurso.

A parte contrária não apresentou contrarrazões (fls. 73).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

Em primeiro lugar, a questão da decretação de ofício da prescrição tributária originária está pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o enunciado n.º 409:



Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).

Quanto a consumação da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributários é contada a partir da data de sua constituição definitiva e somente se interrompe pelo despacho de citação, nos termos do dispositivo antes citado, o qual foi alterado pela LC 118/2005.

No presente caso, conforme relatado alhures, a controvérsia se restringe ao débito do IPTU de 2005, sendo que o prazo prescricional tem o seu dies a quo a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê, conforme a jurisprudência que vai mais adiante colacionada, inclusive do STJ, REsp. 1145216/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, jul. 19/08/2010; REspe. 1111124/PR, Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 04/05/2009; REsp. n.º. 1056800/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ. 27/02/2009; REsp n.º. 1006192/RS, Rel. Min. José Delgado. Primeira Turma, DJ 23/06/2008, e REsp n.º. 854953/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 01/08/2005; Acórdão n.º. 75544, 1ª Câmara Cível Isolada, Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares, DJ 29/01/2009; Acórdão n.º. 75880, 4ª Câmara Cível Isolada, Rel. Des. Ricardo Ferreira Nunes, DJ 19/02/2009, e Acórdão n.º. 78152, 5ª Câmara Cível Isolada, Rel. Des. Constantino Augusto Guerreiro, DJ 01/06/2009).

Considerando inexistir nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, presume-se que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. Com isso, o dia do vencimento da primeira cota deve ser tido como marco da constituição do crédito tributário, no caso.

Assim, o crédito do ano de 2005 está prescrito, conforme abaixo explanado:

Exercício de 2005:

- Constituição do crédito: 05/02/2005
- Prescrição (cinco anos): 05/02/2010
- Propositura da Ação 22/02/2010
- Data da decisão: 08/03/2010 (fls. 05).

Portanto, verifica-se que o crédito relativo ao exercício de 2005 está prescrito, pois ao ser recebida a inicial já havia transcorrido o quinquênio estabelecido no art. 174, caput do CTN.

Neste sentido, colaciono precedentes deste Tribunal:

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CIVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN C/C ART. 219, §1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA CONSUMADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Segundo art. 174 do CTN com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da



sua constituição definitiva e se interrompe segundo seu parágrafo único, inciso I, pelo despacho do juiz que ordenar a citação, retroagindo à data da propositura da ação, conforme art. 219, §1º, do CPC. 2- O parcelamento administrativo de dívida concedido pelo ente municipal, sem anuência do devedor, não possui o condão de interromper o curso prescricional, pois não se configura como ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, CTN. 3- Quando do ingresso da ação de execução fiscal pelo Município de Belém, em 26.02.2008, as cobranças dos créditos tributários de IPTU dos exercícios de 2003, constituído definitivamente em 05.02.2003, já se encontrava prescrita desde 05.02.2008. 4- Houve a interrupção do prazo prescricional, em 10.03.2008, com o despacho que ordenou a citação. 5- Entre o ajuizamento da ação (26.02.2008) e o proferimento da sentença em (27.08.2012) não houve paralisação do processo em razão da inércia do exequente, por período superior a cinco anos, após atendidos os procedimentos previstos no art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) para que fosse decretada a prescrição intercorrente dos exercícios de 2004 a 2006. 6 ? Recurso conhecido e parcialmente provido. (2016.01290007-48, 157.780, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-04, Publicado em 2016-04-07).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA 1. De acordo com entendimento do STJ, a constituição do crédito tributário do IPTU se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Quanto ao termo inicial da prescrição para a sua cobrança, entende aquele Tribunal Superior ser a data do vencimento previsto no carnê de pagamento. 2. No caso dos autos, sendo o vencimento da primeira parcela do IPTU de 2004 em 05/02/2004, correta decretação da prescrição deste crédito, uma vez que a ação executiva foi proposta apenas em 12/02/2009. 3. Sentença em capítulos. Negado seguimento ao recurso de apelação na parte em que ataca o capítulo relativo à prescrição originária do IPTU de 2004 (Art. 557, caput, do CPC). Recurso provido, na parte em que ataca o capítulo referente à decretação da prescrição intercorrente, reconhecendo a nulidade deste (Art. 557, § 1º-A, do CPC). 4. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** (2015.02386898-52, 148.164, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-07-02, Publicado em 2015-07-06)

Outrossim, com relação ao parcelamento concedido de ofício por ocasião da entrega do carnê de IPTU, tal circunstância não se configura em hipótese de interrupção do prazo prescricional, uma vez que este parcelamento é realizado por um ato unilateral da Municipalidade, sem a anuência do devedor, não se configurando, portanto, em causa de interrupção do prazo prescricional, prevista taxativamente no parágrafo único, do art. 174, do CTN, verbis:



Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (Grifo nosso)

A Súmula 248 do Tribunal Federal de Recursos dispõe sobre a matéria:

Súmula 248: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. (Grifo nosso)

Assim, só é possível falar em interrupção do prazo prescricional se o parcelamento for requerido pelo próprio contribuinte, o que configura em expresse reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do inciso IV, parágrafo único, art. 174, CTN.

Logo, o parcelamento previsto na legislação Municipal é fato que não prescinde da interferência do contribuinte, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das possibilidades de interrupção previstas no Código Tributário Nacional.

Neste sentido:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENVIO DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX-OFFÍCIO. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 397 E 409 STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. No que diz respeito aos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso IPTU, a própria remessa do carnê ao endereço do contribuinte, pelo Fisco, constitui o crédito tributário, momento em que se inicia o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança, nos termos do art. 174 do CTN (Súmula 397 do STJ). Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 2. O parcelamento do IPTU não configura hipótese de interrupção do prazo prescricional, ante a não anuência do devedor. 3. A prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º. do CPC (Súmula 409 STJ), independentemente a prévia oitiva da Fazenda Pública. 4. O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 5. Em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais



retroagem à data do ajuizamento da execução. 6. Prescrição originária ocorrente, porquanto a quando do ajuizamento da ação já haviam transcorrido 05 (cinco) anos desde a constituição do crédito 7. À unanimidade, recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator.

(2015.01558139-25, 145.764, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-05-04, Publicado em 2015-05-11)

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso de agravo, porém NEGÓ-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão impugnada em sua totalidade.

É o voto.

Belém, 13 de outubro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora